PROJETO DE LEI Nº 050/2005

INSTITUI O PROJETO "MAMONA-JÁ" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Projeto "MAMONA-JÁ" com o objetivo de fomentar a produção.

Art. 2º - Os objetivos do programa são:

I - incentivar a cultura da mamona propiciando a diversificação da produção agrícola no Município;

II - gerar novas oportunidades de emprego e renda no setor rural, carente de projetos alternativos, visando a geração de renda;

III - contribuir para a diminuição do êxodo rural, e, via de conseqüência, impedir o crescimento desordenado de nossa zona urbana;

IV - permitir a produção de biodiesel como alternativa energética limpa e renovável e a utilização racional dos recursos disponíveis na natureza;

V - permitir a produção de subprodutos, como a torta de mamona, que é adubo orgânico e de grande capacidade de recuperação de solos degradados;

VI - contribuir para o associativismo e o cooperativismo como forma de unir produtores rurais para enfrentar as dificuldades do setor;

VII - permitir que o Município atue como fomentador de novas tecnologias e implementador de alternativas para o homem do campo;

VIII - promover ações integradas gerando novas perspectivas para os produtores rurais.

Art. 3º - O "MAMONA-JÁ", será implementado pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Agricultura, com assessoria técnica da EMATER.

Art. 4º - O Projeto será concretizado através das seguintes modalidades de ajuste a serem firmadas pelo Município:

I - arrendamento de áreas localizadas no território municipal e pertencentes a produtores rurais, num total de até 100 (cem) hectares/por ano, com a contrapartida de pagamento ao proprietário da terra, de um valor de até R$ 8,00 (oito) reais/mensais por hectare;

II - parceria com o proprietário da terra, com a contrapartida de recebimento, pelo proprietário, de 15% (quinze por cento) do total do óleo produzido ou, no mesmo percentual, do valor anual arrecadado com a alienação do produto beneficiado, cabendo à Administração a deliberação sobre a contrapartida a ser concedida, se, em produto ou em dinheiro;

III - parceria com o proprietário da terra, com a contrapartida de recebimento, pelo proprietário, de 50% (cinqüenta por cento) do total do óleo produzido ou, no mesmo percentual, do valor anual arrecadado com a alienação do produto beneficiado, cabendo à administração a deliberação sobre a contrapartida a ser concedida, se, em produto ou em dinheiro;

IV - parceria com o proprietário da terra, com a contrapartida deste devolver ao Município, o dobro do quantitativo de sementes de mamona recebido para ser aplicada no cultivo.

§ 1º - As áreas arrendadas ou mesmo aquelas oferecidas para integração ao Projeto, na forma dos incisos II, III e IV deste artigo, serão indicadas por uma Comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, com a presença de servidores da Secretaria Municipal da Agricultura, técnicos da EMATER, Sindicato Rural e representantes dos Conselhos Comunitários Rurais, Câmara Municipal e da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete, cabendo a deliberação ao Secretário Municipal de Agricultura, observando para a escolha, os benefícios da possível parceria, face aos aspectos técnicos e produtivos da área, os custos de produção e outros que, devidamente apontados, justifiquem a escolha e/ou a rejeição da área.

§ 2º O arrendamento e/ou a parceria mencionada neste artigo serão formalizados através de instrumentos próprios, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 3º O total das áreas a serem utilizadas nas parcerias de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo, não poderão ultrapassar a 100 hectares/ano.

§ 4º A Secretaria Municipal de Agricultura deverá dar amplo conhecimento do Projeto a população.

Art. 5º - Do Contrato de Arrendamento de que trata o inciso I do artigo anterior, deverá constar:

a) qualificação das Partes, com identificação descritiva da área;

b) a obrigação do Município de responsabilizar-se pelo fornecimento de insumos (sementes, fertilizantes, corretivos, agroquímicos) e de custear as despesas com colheita, preparo da terra, secagem dos frutos, beneficiamento e etc;

c) valor de R$ 8,00 (oito) reais/mensais por hectare de área arrendada, a ser recebido pelo proprietário ou quem de direito;

d) forma de liquidação da importância descrita na alínea anterior, mediante o comparecimento do interessado junto à Tesouraria Municipal e com assinatura do competente recibo de quitação;

e) permissão expressa do proprietário da área para que prepostos do Município tenham livre acesso à mesma, mediante a transferência, durante o prazo do arrendamento, do direito de uso e gozo da área arrendada;

f) garantia de que a Administração poderá retirar os frutos pendentes, mesmo após o vencimento do Contrato, sem quaisquer direitos ao proprietário;

g) obrigação do proprietário, durante o prazo do contrato, de pagar todos os impostos incidentes sobre a área.

Art. 6º - Do contrato de parceria de que trata o inciso II do artigo 4º, deverá constar:

I - as obrigações constantes das alíneas "a", "b", "e", "f" e "g" do artigo anterior;

II - contrapartida de recebimento, pelo proprietário, de 15% (quinze por cento) do total do óleo produzido ou, no mesmo percentual, do valor anual arrecadado com alienação do produto beneficiado, cabendo à administração a deliberação sobre a contrapartida a ser concedida, se, em produto ou em dinheiro.

Art. 7º - Do contrato de parceria de que trata o inciso III do art. 4º, deverá constar:

I - as obrigações constantes das alíneas "a", "e" "f" e "g" do art. 5º desta Lei;

II - obrigação do Município de responsabilizar-se pelo fornecimento de insumos (sementes, fertilizantes, corretivos, agroquímicos) e do proprietário da área de preparar a terra para o plantio, o trato cultural, a colheita, a secagem, o beneficiamento e o transporte da mamona produzida;

III - contrapartida de recebimento, pelo proprietário, do correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do total do óleo produzido ou, no mesmo percentual, do valor anual arrecadado com alienação do produto beneficiado, cabendo à administração a deliberação sobre a contrapartida a ser concedida, se, em produto ou em dinheiro.

Art. 8º - Do contrato de parceria de que trata o inciso IV do art. 4º, deverá constar:

I - qualificação das Partes, com identificação descritiva da área;

II - a obrigação do proprietário da área de responsabilizar-se pelo pagamento das despesas com insumos (fertilizantes, corretivos, agroquímicos), colheita, preparo da terra, secagem dos frutos, beneficiamento e etc;

III - a obrigação do Município de fornecer o quantitativo de sementes necessários ao plantio da área;

IV - a condição de que todo o fruto produzido na área, inclusive os rendimentos dele advindos pertencerão única e exclusivamente ao proprietário da área, que terá apenas a obrigação e o compromisso de restituir em dobro ao Município, até cinco dias após cada colheita, o quantitativo de sementes que este lhe concedeu para a cultura;

V - permissão expressa do proprietário da área para que prepostos do Município tenham livre acesso na mesma, para a fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento do Projeto;

VI - obrigação do proprietário, durante o prazo do contrato, de pagar todos os impostos incidentes sobre a área.

Art. 9º - Nos casos dos contratos firmados com base nos artigos 7º e 8º, o proprietário ficará obrigado a ressarcir os danos que vier a causar por culpa ou dolo ao Município, tudo conforme apurado em regular processo administrativo e observados os gastos que a Municipalidade realizou com a parceria.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica na ocorrência de caso fortuito ou de força maior que interfiram diretamente na produção, devidamente comprovado por laudo da EMATER e ratificado pelo Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 10 - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura a coordenação e o gerenciamento do Projeto "MAMONA-JÁ", podendo a mesma, observados os normativos superiores, fixar cronograma e normas procedimentais de execução do mesmo.

§ 1º - O Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, observado o dimensionamento do Projeto, deverá providenciar as aquisições dos bens e equipamentos necessários à implementação e funcionamento do programa.

§ 2º - Na execução do Projeto a Secretaria Municipal de Agricultura poderá utilizar-se de máquinas e pessoal próprio da administração, ou mesmo contratá-los, na forma da Lei.

§ 3º - Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração o acompanhamento e a fiscalização de todos os gastos relativos ao Projeto "MAMONA-JÁ".

Art. 11 - Na execução do Projeto "MAMONA-JÁ", o Município poderá firmar parceria com a EMATER, a quem competirá:

I - elaborar o projeto técnico;

II - prestar assessoria técnica e acompanhar a implementação do projeto através de avaliações periódicas;

III - auxiliar a Secretaria Municipal de Agricultura na seleção da(s) área(s) a ser(em) arrendada(s);

IV - colaboração na mobilização dos produtores rurais para a implementação do "MAMONA-JÁ",

V - capacitar os produtores que irão participar do "MAMONA-JÁ", através de palestras, cursos, seminários, etc.

Art. 12 - Para efeito do que dispõe o art. 10 desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a fornecer insumos, máquinas e implementos e sementes para os produtores rurais que farão parte do "MAMONA-JÁ".

Art. 13 - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a realizar a venda da produção da mamona "in natura" ou após o beneficiamento em óleo através de leilões, a serem realizados de acordo com a produção.

§ 1º - O subproduto denominado torta da mamona será usado pela Secretaria Municipal de Agricultura como adubo orgânico nas áreas pertencentes ao Município e naquelas que integrarem o Projeto "MAMONA-JÁ".

§ 2º - A torta de mamona poderá também ser trocada em sementes com os produtores participantes do Projeto, sendo que, para cada 1000 (mil) quilos de torta de mamona oferecidos pelo Município, o produtor deverá dar 400 (quatrocentos) quilos de grãos de mamona.

Art. 14 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas no corrente exercício financeiro, no orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta Lei não causarão impacto orçamentário-financeiro, posto que existe adequação orçamentária para as mesmas, o que, em regra, satisfaz as exigências do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
22 / 02 / 2005
PRESIDENTE

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
03 / 05 / 2005
PRESIDENTE

A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer
03 / 05 / 2005

JUSTIFICATIVA

Este projeto se justifica no art. 2º onde se trata dos objetivos do programa, bem como na cooperação do poder público em combater o desemprego estimulando a criação de cooperativas de plantio para o cultivo da mamona, principal fonte geradora do biodiesel, produto extremamente importante para a produção de combustíveis.

Este projeto estimula também a fixação do homem no campo, incentivando e fortalecendo o meio rural.

O plantio de mamona no Alto do Paraopeba irá mudar o panorama sócio econômico da região, pois com a instalação de uma usina de extração de óleo com capacidade de esmagar 1 ton. de grãos por dia, pode se agregar valores, produzindo a torta de mamona que é um excelente adubo orgânico para os agricultores, e o óleo de mamona que hoje possui mais de 600 utilidades desde lubrificantes, vernizes, nylon, tintas, biodiesel até próteses usadas para transplantes de órgãos humanos.

Com a criação da cooperativa de mamona estamos formando trabalhadores rurais especializados na mamona, estamos trazendo de volta a formalidade, trabalhadores antes excluídos, dando a eles renda, trabalho e dignidade.

Com o advento do protocolo de kyoto, em 14 de dezembro de 1997, os países desenvolvidos precisam reduzir a emissão dos gases de CO2. Através do cultivo da mamona poderá gerar crédito de carbono para os países desenvolvidos.

O público alvo será Cooperativa da mamona, trabalhadores desempregados, pequenos produtores rurais, agricultores familiares, pessoas em geral que poderão usufruir da qualidade do ar mais puro.

BENEFÍCIOS ECONÔMICOS

- Geração de emprego e renda;
- Diversificação da produção rural;
- Redução no custo de manutenção de motores diesel;
- Complementação da renda do pequeno produtor;
- Melhor distribuição de renda;
- Melhor utilização dos recursos rurais.

BENEFÍCIOS SOCIAIS

- Diminuição do êxodo rural;
- Fontes alternativas em função das características regionais;
- Melhoria da qualidade de vida pela redução de poluentes urbanos;
- Viabilidade de assentamentos familiares.

BENEFÍCIOS AMBIENTAIS

- Redução da emissão de CO2;
- Seqüestro de CO2 da atmosfera;
- Combustível ecológico 1% renovável;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Diminuição do efeito estufa;
- Redução de emissão de óxidos de enxofre e hidrocarbonetos;
- Alta biodegradabilidade comparada com o óleo diesel mineral;
- Substituição dos derivados que usam CFC (camada de Ozônio);
- Tecnologia limpa subprodutos da cadeia produtiva são utilizados;
- Reduz emissão de materiais particulados (fuligem, fumaça preta).

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio indispensável dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 025, 033, 035, 040, 050, 051, 052, 054, e 061/2005.

EXPEDIENTE
03 / 05 / 2005
PRESIDENTE

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nºs 025/2005, que dispõe sobre a criação do programa de "Viveiros de Mudas" nas escolas da rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete, de autoria do Vereador Aluízio Fernandes de Melo; 033/2005, que institui no Município de Conselheiro Lafaiete o programa de prevenção, atendimento e encaminhamento a tratamento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino; 035/2005, que cria o Programa Municipal de Combate à Fome; 040/2005, que dispõe sobre a criação em âmbito municipal do Programa de Cooperativas Populares; 050/2005, que institui o Projeto "Mamona-Já" em âmbito municipal; 051/2005, que institui o Programa "Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano" em âmbito municipal; 052/2005, que institui o Programa "Cidade Solidária-Cidade Limpa" em âmbito municipal; 054/2005, que institui o Programa "Troca de Lixo por Leite" em âmbito municipal; 061/2005, que institui o Programa "Nasce um Talento" em âmbito municipal, todos de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vêm a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos mesmos, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1º, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, implantação de programas, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo. O Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Município. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os Vereadores efetivamente intervirem na gestão administrativa do Município dá-se quando da apreciação, discussão e modificação das Leis Orçamentárias, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos Vereadores. A discussão dessas leis é o momento e caminho corretos para que os Poderes, harmonicamente, definam a alocação dos recursos públicos e priorizem as metas que pretendem alcançar, criando programas e projetos de iniciativa legislativa, criando, assim, as condições de serem realmente implementados.

Contudo, criou-se o hábito de apresentação, por parte do Poder Legislativo, de projetos de lei autorizativos, que, ao nosso ver, mesmo possuindo essa natureza, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei que poderá ser editada, tendo em vista que se estará autorizando a implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza, reforçando, mesmo que intencionalmente, a continuidade das edições de normas autorizativas. De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000(1) (cópia em anexo), a iniciativa de tais leis não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade", tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 025, 033, 035, 040, 050, 051, 052, 054, e 061/2005.

As proposições em análise nem mesmo estão na forma autorizativa, o que por si só já as tornaria inconstitucionais devido à violação dos princípios supramencionados. Porém, por economia processual, a comissão, em consonância com o entendimento do TJMG, mesmo não concordando plenamente com este, apresenta emendas às proposições adequando-as a tal entendimento, evitando, assim, que as proposições sejam retiradas pelos seus autores e retornam na forma autorizativa, gerando mais custos para a Câmara.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo a possibilidade de serem declaradas inconstitucionais as normas editadas em decorrência da aprovação das proposições ora analisadas, na forma das emendas apresentadas, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade das mesmas, nada impedindo a tramitação regimental das proposições, devendo ser as mesmas discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE ABRIL DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 050/2005

EXPEDIENTE
03 / 05 / 2005
PRESIDENTE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 050/2005 a seguinte redação:

"AUTORIZA I NSTITUIR O P ROJETO ' MAMONA-JÁ' NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO L AFAIETE E D Á O UTRAS P ROVIDÊNCIAS."

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 050/2005

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 050/2005 a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica autorizada a instituição, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, do Projeto "MAMONA-JÁ" com o objetivo de fomentar a produção."

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 050/2005

Substitua-se no art. 14 do Projeto de Lei nº 050/2005 a expressão "consignadas no corrente exercício financeiro" pela expressão "consignadas no exercício financeiro previsto para implantação do projeto".

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 050/2005

Suprima-se o art. 15 do Projeto de Lei nº 050/2005 renumerando os demais.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE ABRIL DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
17 / 05 / 2005
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 050/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que institui o Projeto "Mamona-Já" em âmbito municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no art. 76 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos para aprovação da presente proposição, tendo em vista que cabe ao Município, conforme determina os artigos 176 e 180 da Lei Orgânica Municipal, adotar programas de desenvolvimento rural, destinados a fixar o homem no campo, bem como criar e manter serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de empregos, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, juntamente com as emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE MAIO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AOS PROJETOS DE LEI Nºs 050, 051, 052, 054 e 061/2005.

EXPEDIENTE
17 / 05 / 2005
PRESIDENTE

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei nºs 050/2005, que institui o Projeto "Mamona-Já" em âmbito municipal; 051/2005, que institui o Programa "Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano" em âmbito municipal; 052/2005, que institui o Programa "Cidade Solidária-Cidade Limpa" em âmbito municipal; 054/2005, que institui o Programa "Troca de Lixo por Leite" em âmbito municipal; 061/2005, que institui o Programa "Nasce um Talento" em âmbito municipal, todos de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vêm a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à viabilidade dos mesmos, atendendo ao disposto no art. 77 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1º, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, implantação de programas, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

As proposições ora em análise dispõem sobre implantação de programas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete sem a devida previsão orçamentária para custeá-los o que as torna ilegais e inconstitucionais. Por esta razão a Comissão de Legislação e Justiça apresentou emendas às referidas proposições transformando-as em propostas de leis autorizativas, despindo-as de caráter imperativo, ou seja, o Executivo Municipal poderá usar de discricionariedade para auferir qual o melhor momento para executar tais programas, adequando-as às condições orçamentárias e financeiras do Município.

Portanto, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação dos Projetos de Lei em apreço, na forma das emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação das proposições ora analisadas, na forma das emendas apresentadas a estas, e que as mesmas sejam discutidas e votadas pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE MAIO DE 2005.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADORA VICTOR BHERING NETO

/ALT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103